

AO ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE - PE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2024

A UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.342.580/0001-19, sediada à Rua Catulo da Paixão Cearense, 175, sala 1504, bairro Triângulo, Juazeiro do Norte – CE, representada pelo Sr. Cicero Anderson Palacio de Carvalho, Diretor Presidente, com base no artigo 165, §4º da Lei 14.133/2021 e dispositivo 17.2 do Edital Pregão Eletrônico nº 015/2024, apresentar as **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS** interpostos pela CONNECT ESTÁGIOS LTDA. e MAIS ESTÁGIOS LTDA.

**I – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE**

De acordo com o artigo 165, §4º da Lei 14.133/2021, a qual rege o presente processo licitatório, a presente contrarrazões é perfeitamente cabível:

Art. 165, §4º: O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

17.2 Edital nº 015/2024: Os demais interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões no prazo de 03(três) dias úteis, que começarão a correr após o término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

O prazo das contrarrazões é o mesmo concedido para apresentação das razões recursais nos termos editalícios, ou seja, 03 (três) dias úteis e, conta-se a partir do fim do prazo das razões.

Portanto, visto que o prazo inicia-se em 05/12/2024, o termo final será no dia 09/12/2024. Dessa forma, verifica-se que o mesmo é **tempestivo**.

**II – BREVE SÍNTESE FÁTICA**

Conforme já exposto, a recorrida é participante do processo licitatório regido pelo Edital Pregão Eletrônico nº 015/2024 da Prefeitura Municipal de Camaragibe/PE.

Após a disputa de lances, a Universidade Patativa do Assaré arrematou o lote ao ofertar o menor valor global.

Conforme rege o edital, foram iniciadas as fases de aceitabilidade da proposta, bem como a fase de habilitação. Ao final, a recorrida foi declarada aceita e habilitada, abrindo-se prazo para as intenções recursais.

A CONNECT ESTÁGIOS LTDA., ora recorrente, apresentou razões recursais sustentando, em suma, que identificou através do portal da transparência que a recorrida está impedida de licitar e contratar em todos os poderes da esfera do órgão sancionador e está suspensa temporariamente de Endereço: Rua Catulo da Paixão Cearense, nº175, Sala 1504, Edifício Pátio Cariri Corporate, Bairro Triângulo, Juazeiro do Norte/CE, CEP: 63.041-162, CNPJ nº 05.342.580/0001-19, Fone/Fax: (88) 3512-2450 [www.universidadepatativa.com.br/](http://www.universidadepatativa.com.br/) [licitacao@universidadepatativa.com.br](mailto:licitacao@universidadepatativa.com.br)

licitar com a Fundação Nacional do Índio-FUNAI e reclama pela Inidoneidade. Aponta ainda que, de acordo com o edital, a habilitação da recorrida viola as condições de participação na licitação.

Por sua vez, a MAIS ESTÁGIOS LTDA – ME aduz que a recorrida foi aceita e habilitada no presente certame sem que a Recorrente, na condição de Microempresa e na situação de empate ficto, fosse convocada para o desempate. Sustenta que teria direito ao lance de desempate, conforme disposições da Lei Complementar 123/2006 de demais legislações.

### III – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Preliminarmente, sustenta-se que as razões recursais apresentadas pelos recorrentes são meramente protelatórias, visto que demonstram desconhecimento da legislação e dos termos editalícios. Além disso, fundamentam suas razões de forma vaga, conforme será esclarecido adiante.

No que tange a alegação de impedimento de contratar a Universidade Patativa do Assaré foi punida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro com impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro, pelo período de 03 (três) meses. Embora discorde veementemente da punição, a ora recorrida cumpre a decisão proferida pelo órgão.

Pela penalidade aplicada, não há o que se falar em outro tipo de impedimento senão aquele constante nas ocorrências do SICAF: Impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro pelo prazo de 03 (três) meses. Este impedimento finda no dia 16/01/2025, conforme registro no SICAF.

Para melhor esclarecer os fatos, bem como sustentar a habilitação da recorrida no processo licitatório, a Universidade Patativa do Assaré – UPA foi penalizada com Impedimento para Licitar e Contratar pelo prazo de 03 (três) meses junto à Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro, com base no artigo 7º da Lei 10.520/02.

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, através do Acórdão 2081/2024 – plenário:

A sanção de impedimento de licitar e contratar pautada no art. 7º da Lei 10.520/02 (Lei do Pregão) produz efeitos não apenas no âmbito do

órgão/entidade aplicador da penalidade, **mas em toda a esfera do respectivo ente federativo (União ou estado ou município ou Distrito Federal).**

O entendimento é claro ao apontar que a decisão abrange apenas o âmbito do ente federativo sancionador, neste caso a Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro, o que nada tem relação com a presente licitação com a Prefeitura Municipal de Camaragibe/PE.

Apenas por apreço à argumentação, destacamos a diferença entre o impedimento de licitar e a declaração de idoneidade, quando aquela impede a contratação no âmbito do ente sancionador e esta última, em todos os entes:

(...) Quanto à suspensão (intitulada pelo novo diploma legal de “impedimento de licitar e contratar), estabelece que **a mencionada sanção impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que a tiver aplicado (...)**

Enquanto para a inidoneidade dispõe que impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos (...).

No que se refere à nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), o legislador intentou conferir segurança jurídica ao dispor, no § 4º do artigo 156 da Lei nº 14.133/2021, que o impedimento de licitar e contratar abrangerá a administração direta e indireta **do ente federativo** (União, estados; Distrito Federal; e municípios) sancionador, senão vejamos:

"A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e **impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção**, pelo prazo máximo de 3 (três) anos."

Nessa mesma toada, vale a pena destacar decisão proferida pelo TJ/SP em Agravo de Instrumento nº 2111140-05.2023.8.26.0000, do Relator Desembargador Eduardo Marcondes Machado, em 05/01/2024:

"A sanção de impedimento de licitar e contratar se restringe expressamente ao ente federativo que aplicou a penalidade ao passo em que a sanção de inidoneidade, prevista pelo § 5º do dispositivo supratranscrito, a título comparativo, abrange todos os entes da Federação por se mostrar mais gravosa". Dessa forma, "importa registrar que com o advento da nova legislação, não há mais controvérsia doutrinária ou jurisprudencial quanto à abrangência do impedimento de

licitar e contratar (156, III, da Lei nº 14.133/2021), dada a taxatividade do dispositivo legal”. (grifo nosso)

Adicionalmente, cabe mencionar acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União –TCU que corroboram o teor do art. 156 da Lei 14.133/2021, acima descrito:

Acórdão TCU 9353/2020 Primeira Câmara (Embargos de Declaração, Relator Ministro Benjamin Zymler) Licitação. Pregão. Sanção administrativa. Impedimento. Contratação. Abrangência. Empresa estatal. **Os efeitos da sanção de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 se estendem a toda a esfera de governo do órgão ou da entidade que aplicou a penalidade**, incluindo as empresas estatais. Acórdão 266/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz) Licitação. Sanção administrativa. Suspensão temporária. Abrangência. Contratação. Impedimento. A suspensão Decisão de Recurso 41856052 SEI 10951.000238/2024-25 / pg. 4 temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) possui efeitos restritos ao âmbito do órgão ou entidade que aplicou a penalidade. Acórdão 269/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas) Licitação. Pregão. Sanção administrativa. Suspensão temporária. Contratação. Impedimento. Abrangência. Ente da Federação. Os efeitos da sanção de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 restringem-se ao âmbito do ente federativo sancionador (União ou estado ou município ou Distrito Federal).


Ademais, no que se refere a suspensão temporária de licitar com a Fundação Nacional do Índio – FUNAI, vale ressaltar que está refere-se a uma suspensão limitada apenas a este órgão, porquanto é meio de punição menos gravosa e não possibilita uma interpretação abrangente para as demais esferas, uma vez que retiraria o intuito da gradação das penalidades expressa na lei.

Para tanto, alguns autores como Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Paulo Sérgio de Monteiro Reis e o próprio Tribunal de Contas da União, defendem um posicionamento de diferenciação as demais penalidades previstas quanto ao âmbito da aplicação, pois o texto da Lei 8.666/1993 usa a expressão “Administração” ao se referir à suspensão temporária, limitando a sanção ao órgão ou entidade que a aplicou.

“Os incisos III e IV do artigo 87 adotam terminologia diversa ao se referirem à Administração Pública, o que permite inferir que é diferente o alcance das duas penalidades. **O inciso III, ao prever a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos, refere-se à Administração, remetendo o intérprete ao conceito contido no artigo 6º, XII, da Lei, que a define como “órgão, entidade ou unidade**

administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente” O inciso IV do artigo 87, ao falar em inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, parece estar querendo dar maior amplitude a essa penalidade, já que remete o intérprete, automaticamente, ao artigo 6º, XI, que define Administração Pública de forma a abranger “a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas” (Direito administrativo / **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**. – 33. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.)

O manual de Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Jurisprudências (Senado Federal) também versa:



O entendimento do TCU parte de uma interpretação restritiva da redação do inciso III do art. 87 da LGL, que veicula a expressão “Administração”, cuja conceituação legal é explicitada no inciso XII do art. 6º: “Administração – órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente” (BRASIL, 1993). Por outro lado, ao tratar da sanção de “declaração de inidoneidade”, o inciso IV do art. 87 faz menção ao termo “Administração Pública”, conceituado no inciso XI do art. 6º da seguinte forma: “Administração Pública – a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas” (BRASIL, 1993). Parece-nos mais adequado o entendimento adotado pela Corte de Contas, porquanto, em matéria de sancionamento, é elementar a regra de hermenêutica segundo a qual se deve utilizar uma interpretação restritiva dos enunciados normativos. (Amorim, Victor Aguiar Jardim de, 1986 *Licitações e contratos administrativos : teoria e jurisprudência* / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – 3. ed. – Brasília, DF : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2020. 263 p.)

Considerando a penalidade de suspensão temporária de licitar e contratar prevista no artigo 87 da Lei 8.666/93:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

(...)

A jurisprudência majoritária do Tribunal de Contas da União considera que a suspensão temporária de participação em licitação, prevista no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, deva ser entendida como penalidade a ser cumprida apenas perante o órgão que a impôs. Nesse sentido, Acórdão nº 2.617/10, 2ª Câmara, rel. Min. Aroldo Cedraz, 25-5-10.

O TCU sustenta a diferenciação entre as sanções previstas nos diplomas legais, através de decisões do Plenário:

▪ ACÓRDÃO Nº 2962/2015: “A penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 **incide somente em relação ao órgão ou à entidade contratante**” (TCU, 2015).

▪ TC 021.117/2011-0 - REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. EXCLUSÃO DE LICITAÇÃO POR SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. LIMITES DA PENALIDADE DO ART. 87, INCISO III, DA LEI N. 8.666/1993. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei n. 8.666/1993, **produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade que a aplicou.**

▪ (...) **constitui irregularidade**, contrariando a jurisprudência do Controle Externo, **o impedimento de participação de certame de interessada que tenha sido sancionada, com fundamento no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/1993, por órgão ou entidade diverso daquele que promove a licitação** (Acórdão nº 2710/2013 - Plenário).

Nesse mesmo sentido, invoca-se o importantíssimo julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro acerca do tema:

TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI XXXXX20158190000 RIO DE JANEIRO CAPITAL 9 VARA FAZ PUBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SANÇÃO DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR. **ABRANGÊNCIA. ÓRGÃO SANCIONADOR.** CONCESSÃO LIMINAR DA SEGURANÇA. REFORMA DA DECISÃO. A controvérsia dos autos cinge-se sobre a abrangência da penalidade de suspensão temporária de licitar com a Administração. A matéria consiste em questão controvertida na doutrina e jurisprudência. O art. 87, do Estatuto da Licitação prevê o rol

de sanções administrativas a serem impostas ao contratado que praticar algum ilícito. O inciso III prescreve a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração. Já o inciso IV destaca a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública. Para um primeiro entendimento, a penalidade da suspensão temporária de licitar por um órgão deve ser estendida para todo o Poder Público. Segundo essa tese, a partir do princípio da moralidade, não seria possível aceitar a participação em licitação de pessoa que sofreu qualquer penalidade, sob pena de comprometer a eficiência da execução do contrato a ser celebrado. Esse é o entendimento do STJ. **Todavia, segundo o entendimento majoritário sobre o tema, o qual me filio, não há possibilidade de extensão da sanção.** Note-se que cada penalidade menciona um destinatário diferente. A suspensão temporária é para a Administração e a declaração de inidoneidade se dirige à Administração Pública. A própria Lei nº. 8.666 /93 define os conceitos de Administração e Administração Pública em seu art. 6º. Administração é o órgão ou unidade administrativa. Administração Pública consiste na administração direta e indireta em geral. **Dessa forma, segundo uma interpretação literária da Lei nº. 8.666/93, a sanção de suspensão temporária de licitar com a Administração apenas impede o direito de licitar ou contratar com aquele órgão ou unidade que impôs a penalidade.** Já a declaração de inidoneidade de licitar abrangeria todos os entes federativos. **Vale ressaltar que a interpretação de uma norma sancionatória não pode ser extensiva.** Outrossim, vislumbra-se que a intenção da Lei de licitação foi realizar uma gradação de penalidades. Portanto, patente a relevante fundamentação do *mandamus* para deferimento da liminar de segurança. Igualmente, o requisito de perigo da demora encontra-se atendido, porquanto os serviços estão sendo prestados via contrato emergencial, podendo ser realizado procedimento para nova contratação. Provisamento do recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO. ART. 83 DA LEI 8.666/93. EXTENSÃO DOS EFEITOS SE RESTINGE AO ÓRGÃO QUE APLICAR A SANÇÃO. PRECEDENTES DO TCU E DESTA CORTE DE JUSTIÇA.

**I. O TCU possui o entendimento pacificado de que a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração) tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a cominou.**


II. Na hipótese, em razão da inexecução parcial das obrigações contratuais assumidas, a parte agravante, restou penalizada com o impedimento de licitar, por um período de 02 (dois) anos com o Município de Porto Alegre, nos termos do art. 83, III da Lei 8.666/93.

**II. Contudo, o Município de Porto Alegre ao cadastrar a empresa recorrente no sistema CEIS, extrapolou os limites da sanção aplicada, ocasionando a interrupção de outros contratos em curso.**

III. Desse modo, considerando que a suspensão do direito de licitar foi aplicada apenas em relação ao Município de Porto Alegre, **não há como impedir a parte agravante de participar em outros certames públicos.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, UNÂNIME.

No tocante ao alcance dos efeitos da sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, posicionou-se a Advocacia-Geral da União, por meio do Parecer GT nº 02/2013 DECOR/CGU/AGU, no sentido de que se restringem ao órgão sancionador.



*“Diante da clara delimitação legal aos efeitos da “suspensão temporária de licitar e contratar”, dos limites constitucionais à restrição de direitos das pessoas pela Administração Pública, da evidente gradação existente entre as sanções estabelecidas pela nº Lei 8.666/93, da necessidade de utilização da proporcionalidade na aplicação da penalidade, acreditamos que a aplicação de efeitos restritos à sanção de suspensão é a interpretação mais correta e condizente com o estabelecido pela Lei nº 8.666/93 e pela nossa Constituição Federal.”*

Também no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão:

*“[...] a sanção do inciso III do art. 87 da Lei 8.666/93 impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos, no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção”. (art. 40, § 1º, da Instrução Normativa nº 02/2010)”*

Além disso, considerar que a suspensão temporária abrange toda a Administração Pública, isto é, impede de licitar e contratar com todos os entes federativos (contrariando entendimento consolidado), significa retirar o sentido, a eficácia, a razão de existência da penalidade de declaração de idoneidade.

A recorrente, aduz ainda pela Inidoneidade da ora recorrida, ao citar que consta em consulta registro de ocorrências no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS, entretanto a mera presença e registro de ocorrências não resulta por si só a penalidade de Inidoneidade, uma vez que é modalidade mais gravosa de sanção prevista pelo legislador para coibir práticas lesivas contra a Administração Pública e esta sim gera o impedimento de contratar com toda a Administração, que não é o presente caso.



Para tanto, veja-se que na própria peça recursal, na página 7, a recorrente ao colacionar captura de tela de consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, consta que a situação da Universidade Patativa do Assaré é de **Idoneidade**, de tal maneira não constando qualquer situação que venha a impedir a licitação/contratação por demais órgãos ou entes além daqueles que estão com as sanções ativas, não tendo, portanto, condão a alegação de Idoneidade.

**De tal maneira, resta comprovado que a recorrida possui todas as exigências de habilitação, estando ausentes qualquer fato que impeça a contratação.**

Em relação às razões apresentadas pela empresa MAIS ESTÁGIOS LTDA ME, embora pertinentes sejam os fundamentos trazidos acerca dos benefícios da Lei Complementar 123/2006 empregados às microempresas e empresas de pequeno porte (ME e EPP), à presente licitação não deve ser aplicado os benefícios da Lei Complementar 123/2006, em razão do valor global da licitação. Vejamos o disposto no artigo 3º da Lei Complementar 123/2006:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

**II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito**

Nesse sentido, conclui-se que somente haveria aplicação dos benefícios da Lei Complementar 123/2006 caso o valor ofertado pela empresa não excedesse o teto de receita bruta anual de 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) das empresas de pequeno porte.

No entanto, de acordo com o ITEM 2 – DA DESPESA E DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS do Edital nº 015/2024, traz em seus subitens o valor global da contratação, contendo as bolsas auxílio, auxílio transporte e taxa administrativa, de **R\$ 7.426.329,60 (sete milhões, quatrocentos e vinte e seis mil, trezentos e vinte e nove reais e sessenta centavos)**, este valor já é superior ao valor a que se refere aos valores contidos no art. 3º da Lei Complementar 123/2006.

Ainda nesse sentido, destaca-se o artigo 4º da Lei 14.133/2021:

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

**§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:**

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, **ao item** cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

(...)

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

De tal maneira, percebe-se pela literalidade da lei que o valor estipulado como limite trata-se do item contratado, assim, o item objeto do presente edital trata-se do valor global da contratação, o que retira a aplicação do critério de desempate uma vez que o valor global ultrapassa os limites estabelecidos legalmente.

Para efeitos de elucidação, o Tribunal de Contas da União em seu Manual Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudências do TCU (2024), estabelece a seguinte orientação:

**O tratamento diferenciado para as ME/EPP não poderá ser invocado nas hipóteses relacionadas a seguir. Nesses casos, a ME/EPP participará do certame em igualdade de condições com os demais licitantes:**

- a. Quando a ME/EPP estiver enquadrada nas condições definidas no art. 3º, § 4, da LC 123/2006;
- b. Nas contratações cujo valor estimado supere a receita bruta anual máxima admitida para enquadramento como EPP. Ou seja, o tratamento diferenciado só será aplicado em licitações com valor estimado de até R\$ 4.800.000,00;**
- c. Quando, no ano-calendário de realização da licitação, a ME/EPP tenha celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta anual máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte[32]. Portanto, a ME/EPP só poderá usufruir do tratamento diferenciado se a soma dos valores de seus contratos celebrados com a Administração Pública no ano-calendário da licitação não ultrapassar R\$ 4.800.000,00. A Administração deve exigir do licitante uma declaração de observância desse limite para aplicar o regime diferenciado[33]. Também é prudente consultar o PNCP para verificar se os contratos celebrados pela empresa não extrapolam esse valor.

Corroborando tal compreensão, infere-se pelo andamento do processo licitatório, já que a plataforma Bolsa Nacional de Compras – BNC não abriu a fase para análise do critério de desempate com Empresas de Pequeno Porte e Microempresas, pois o valor global da contratação ultrapassa os limites legais, uma vez que é expresso entendimento que o tratamento só se aplica as licitações com o valor estimado de até R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), o que impossibilita a arguição deste de direito no presente caso.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Diante de todos os fatos aqui expostos, verifica-se que as alegações recursais não possuem qualquer condão para reformar a decisão da equipe pregoeira que, acertadamente, aceitou e habilitou a ora recorrida.

#### **V – DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, requer que sejam recebidas as presentes contrarrazões recursais para, no mérito, manter a decisão da pregoeira, julgando IMPROCEDENTES os recursos, com base nos dispositivos legais citados e os do Edital.

Juazeiro do Norte – CE, 05 de dezembro de 2024.



**Universidade  
Patativa**

UNIVERSIDADE PATATIVA DO ASSARÉ

CNPJ Nº 05.342.580/0001-19

**CICERO ANDERSON PALACIO DE CARVALHO**

**DIRETOR-PRESIDENTE**

**CPF Nº 024.754.833-26**